Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2547/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17636/2017
PROTOCOLO	: 1828271
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: MARIA ANGELA BENETASSO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos são regulares por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício de 2015, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 91/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, a Sra. **Maria Ângela Benetasso**, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela **extinção** e consequente arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, no Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício de 2015, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 91/2017, tendo como Ordenador de Despesas, a Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Maria Ângela Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou a existência da irregularidade elencadas no Relatório (peça 4-65) pertinente a diminuição da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de 30 (trinta) em 2014 para 23 (vinte e três) em 2015.

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, notificados na forma regimental às fls. 66/68.

Atendendo ao objeto das notificações vieram aos autos ambos os Ordenadores de Despesas e ofereceram as justificativas, instruídas com os documentos considerados necessários.

Reapreciando os autos, à luz das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- 57455/2017, às fls. 90/92 considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 93/94.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos ocorreram em 05/06/2017 a 09/06/2017, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado relativo ao exercício de 2015.

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no órgão constatou a priori a diminuição da frota de 30 para 25 veículos. Em justificativa, a ordenadora de despesas acostou documentos e declarou que houve equivoco na hora de imprimir a lista relativa ao período de 2014 e 2015.

Com base nisso, a Unidade Técnica entendeu que foi sanada a impropriedade apontada.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, senão vejamos: "*Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento: 1-ARQUIVAR o processo, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013; 2-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988".*

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o Relatório de Inspeção realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passiveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas, Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício de 2015, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 91/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, a Sra. Maria Ângela Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

2- pela extinção e consequente arquivamento do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno.

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM